

**Ideologia penal comum, “doutrinas panacéias” e seus
pressupostos:
a influência do neoliberalismo, da globalização e da
mídia (*)**

**Common criminal ideology, "panacea doctrines" and its
assumptions:
the influence of neoliberalism, globalization and the
media**

**Ideología penal común, "doctrinas panacea" y sus
presupuestos:
la influencia del neoliberalismo, la globalización y los
medios de comunicación**

Bruno Pazini Pereira¹

Marcelo Fernando Quiroga Obregón²

(*) Recibido: 10 diciembre 2018 | Aceptado: 15 enero 2019 | Publicación en línea: 1ro. julio 2019.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Estudante de graduação do Curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória – FDV. brunoppazini@gmail.com

² Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais na Faculdade de Direito de Vitória - FDV, Mestre em Direito Internacional e Comunitário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Política Internacional pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo, Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, Coordenador Acadêmico do curso de especialização em Direito Marítimo e Portuário da Faculdade de Direito de Vitória - FDV -, Professor de Direito Internacional e Direito Marítimo e Portuário nos cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. mfqobregon@yahoo.com.br

Sumário: Introdução; 1. Homogeneização, ideologia e a (re)produção do medo: a criação do problema e da solução. 2. “Doutrinas panaceias” e o “respaldo internacional” como argumentos de legitimidade: uma espécie de irracionalidade pensada. – Conclusões. – Referências.

Resumo: A investida da pesquisa é no sentido de analisar o movimento atual mundial de adoção de um tipo de senso comum penal, a partir de definições equânimes de “problemas criminais gerais”. O estudo foi realizado a partir da delimitação de contornos básicos de globalização, neoliberalismo e poder midiático, como pontos de contato para a criação das “pautas genéricas” e da conseqüente definição de antídotos globais. A partir da utilização precípua das obras “Globalização”, de Zygmunt Bauman, “As prisões da miséria”, de Loïc Wacquant e “Criminologia Midiática”, de Raphael Boldt, fez-se um intercâmbio dos pressupostos postos e de alguns exemplos em espécie que demonstram a aplicação desse tipo de ideologia uniforme. Importante ressaltar que trata-se, também, de uma crítica, construída sem perder de vista a necessária personalização e individualização social que o Direito deve seguir-se e fundar-se permanentemente.

Palavras-chave: neoliberalismo, globalização, mídia, doutrina penal, senso comum.

Abstract: The thrust of the research is to analyze the current worldwide movement to adopt a kind of criminal common sense, from equitable definitions of "general criminal problems." The study was based on the delimitation of basic contours of globalization, neoliberalism and media power, as points of contact for the creation of "generic guidelines" and the consequent definition of global antidotes. From the inductive method of analysis, the assumptions put forward and some examples in kind have been exchanged to demonstrate the application of this type of uniform ideology. It is important to emphasize that this is also a criticism, built without losing sight of the necessary personalization and social individualization that the Law must be followed and founded permanently.

Keywords: neoliberalism, globalization, media, criminal doctrine, common sense.

Resumen: La finalidad de la investigación es analizar el movimiento actual mundial de adopción de un tipo de sentido común penal, a partir de definiciones equánimes de "problemas

criminales generales". El estudio se realizó a partir de la delimitación de contornos básicos de globalización, neoliberalismo y poder mediático, como puntos de contacto para la creación de las "pautas genéricas" y de la consiguiente definición de antídotos globales. A partir del método inductivo de análisis, se hizo un intercambio de los supuestos planteados y de algunos ejemplos muestra que demuestran la aplicación de ese tipo de ideología uniforme. Es importante resaltar que se trata también de una crítica, construida sin perder de vista la necesaria personalización e individualización social en que el Derecho debe fundarse permanentemente.

Palabras clave: neoliberalismo, globalización, medios de comunicación, doctrina penal, sentido común.

Introdução

O presente estudo surgiu em virtude da importância da análise da movimentação de diversos países, sobretudo os subalternos, no sentido de importar, integral e até mesmo irrefletidamente, doutrinas penais de outros países, como formas de panaceias. Muito embora tenha-se pela necessidade de adequação do Direito à realidade social, atividade que tem ganhado suporte não só pelas autoridades estatais, como também por grande parte da sociedade, calcados e legitimados sob os mantras da “experiência internacional”.

Perpassa-se, para tanto, pela ideia de “senso comum penal”, que é o suporte ideológico utilizado desse tipo de manejo. Investiga-se os motivos de os países, atualmente, considerarem um cardápio penal farto e definido, em escala mundial, como se os problemas político-criminais dos países fossem homogêneos em sua totalidade.

Com isso, demonstra-se um dos porquês da atividade de alguns países no sentido de importar modelos “acabados” de política criminal, imiscuindo no universo jurídico dogmas redundados, que foram objeto de discussão e criação em contextos e realidades totalmente diferentes.

Assim, o primeiro capítulo do texto se destina justamente à demonstração de como, apesar dessas realidades diversas dos países, cria-se um “senso comum penal” no mundo, e como esse processo se dá. A tentativa é a

delimitação, então, do “porquê” isso acontece, e quais são seus pressupostos e finalidades.

Para tanto, fez-se uma subdivisão dos três principais propulsores desse fenômeno, quais sejam: o neoliberalismo, a globalização e a mídia. Da demonstração da contribuição específica que cada um desses movimentos trouxe, em subtítulos separados, trata-se de entendê-los nas suas consequências e elucidá-los a partir do elo que os une.

O segundo capítulo, partindo do pano de fundo incutido pelos efeitos do neoliberalismo, da globalização e da mídia, trata de, primeiramente, solapar a ideia de um Direito “apolítico, desinteressado e integralmente científico”. O ponto de partida é justamente do Direito como um tipo de projeto, articulado e pensado à determinada finalidade.

Após, a investida é no sentido de demonstrar os entornos e as consequências de não se pensar o Direito de forma personalidade, e sim como uma “política mundial comum”, cabível a todos em sua totalidade. Para tanto, traz-se dois exemplos paradigmas: o da adoção da “política de tolerância zero” de New York e o movimento que inspirou a privatização dos presídios em diversos países.

Importante destacar que fez-se um decote metodológico que se debruça especificamente sobre a interferência dos citados fenômenos do neoliberalismo, da globalização e da mídia nesse processo, em virtude da extensão e da complexidade do tema. Contudo, não se olvida da interferência de fatores outros, ainda que tangentes, na formação desse cenário.

O estudo, desse modo, e antes de mais nada, funciona como uma crítica, justamente a partir demonstração dos perigos e problemas potenciais que uma simplificação tal imbrica na realidade.

1. Homogeneização, ideologia e a (re)produção do medo: a criação do problema e da solução

O Direito, na essência, funciona como instrumento moldado e destinado para determinada sociedade, invariavelmente contextualizada em um momento histórico específico. Não há, portanto, compreensão do universo jurídico senão consoante com seus pressupostos e finalidades, sejam eles mediatos ou imediatos. Inegável, pois, que criteriosa análise de tais fundamentos se denota, nesse sentido, imprescindível para uma abordagem sóbria sobre utilizações, possibilidades e formulações a partir do aparato forense.

Nessa linha, nítida é a importância de personalizado exame do enredo a qual se pretende propor o Direito, como meio idôneo de atingir eficientes políticas

públicas para além de formulações de institutos de “deveres-ser” abstratas e imperitas.

A personalização de categorias, sobretudo as forenses, portanto, há de respeitar e, acima de tudo, infundir-se e permanecer calcada nos influxos sociais, políticos, econômicos e até mesmo simbólicos pertencentes ao corpo social e cultural a que se destina.

Muito embora imprescindível a individualização do Direito à *finalidade próxima* que se pretenda, não se olvida, notório, a imperiosa e, até certo ponto, necessária influência do intercâmbio entre diferentes comunidades. A máxima de “aprender com os erros dos outros” e até mesmo com os “acertos” é, inegavelmente, corolário básico de qualquer tipo de Administração que se conceba. Não se imagina, também, um aparato jurídico e institucional que funcione de forma solteira, sem inevitáveis ligações e relações internacionais. O Direito Comparado e a comparação de Direitos são espectros fundamentais.

Três singulares movimentos contemporâneos, entretanto, dão contornos ímpares ao enredo forense na maioria dos países, sobretudo os subalternos, quando dessa permuta por eles realizada. A troca de experiências internacionais, fundamental em qualquer contexto, dá lugar a uma transposição cega de sistemas jurídicos, como se uma atividade basilar de rearranjo fosse. Ao final, a fundamentação para tanto deságua no “argumento” da experiência internacional positiva, discurso extremamente dócil que dispõe de ampla aceitação até mesmo por grande parte da comunidade acadêmica.

O primeiro fenômeno de impulsão desse movimento é o neoliberalismo. Também chamado de “terceira fase do capitalismo”, o neoliberalismo, dentre outras peculiaridades, denota-se marcadamente pela tentativa de homogeneização e padronização social, ou da percepção comum, a partir da formação de *slogans* e *stands* (no caso, jurídico-penais).³

Ao segundo desses movimentos, dá-se o nome de globalização: uma nova ordem, de geométrico destaque a partir do final do século XX, assentada

³ FILGUEIRAS, L. **O Neoliberalismo no Brasil**: estrutura, dinâmica e ajuste do Modelo Econômico. In: MASUALDO, B.; ARCEO, E. (Org.) *Neoliberalismo y sectores dominantes - tendencias globales y experiencias nacionales*, Buenos Aires: CLACSO, 2006a, p. 179-206. (Colección Grupos de Trabajo).

sobre os mantras da eliminação de barreiras, da porosidade geométrica, da massificação e do escalonamento, nos mais variados setores da sociedade.⁴

O terceiro e elementar tópico a considerar, por ser um centro de “difusão de verdades”, inclusive as propagadas pelos ideais globalizantes e neoliberais, é justamente a mídia que, comandada e movida pelos interesses das grandes corporações, instila no ideário social o símbolo das “crises”: e, sob a percepção de “crises comuns” em todos os países, incute-se como lógica óbvia e direta a adoção, geral, de panaceias semelhantes.⁵

Portanto, movido por esses três fatores, dependentes entre si, o ideário do “problema comum” internaliza-se nos discursos políticos e jurídicos, transmutando-se, inclusive, na importação das doutrinas penais internacionais por diversas regiões. O argumento de autoridade, pontos base para os defensores da medida, é carta na manga às críticas que se façam, muito embora cediço sua desvinculação substancial e notória com o cardápio político criminal real: “foge-se” do problema e, de quebra, tem-se a aceitação popular.

1.1. Neoliberalismo e massificação ideológica

Filgueiras⁶ entende que o processo neoliberal passa necessariamente por três grandes transformações, quais sejam: a. a reestruturação produtiva, com a racionalização econômica em plano micro e macroeconômico; b. a globalização, azeitando o mercado à medida em que estreita “custos de transação”, a partir da quebra de fronteiras e barreiras tarifárias e não tarifárias; c. a própria ideologia neoliberal, aqui entendida pela busca ao capital, em que os lemas de liberdade, igualdade e fraternidade do liberalismo clássico foram paulatinamente trocados pela concorrência, desigualdade e acúmulo de capital.

Percebe-se que, qual seja a característica primária que se aponte ao neoliberalismo, invariavelmente passa-se pelo corolário econômico. Uma definição tal, em escala global, se estendida para ditames outros, leva a um

⁴ CONVERSI, Daniele. **Americanization and the planetary spread of ethnic conflict: The globalization trap.** in Planet Agora, dezembro 2003 - janeiro 2004.

⁵ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001; BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo.** Curitiba: Juruá Editora, 2013.

⁶ FILGUEIRAS apud FELETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p. 65.

tipo de colonização da ideologia, pois submetida e sempre dócil ao pretexto do capital.

Se analisado sob a perspectiva de ser um movimento gerador de uma nova ordem, de um novo *way of life*, o neoliberalismo incute uma espécie de filtro permanente que perpassa e forma um certo tipo de imaginário comum. Tudo, nesse contexto, tem um fio condutor, e por ela há de sempre concordar: massifica-se um entendimento de mundo que tem ponto de partida e de chegada na economia.

A defesa da economia e, sobretudo, do patrimônio privado, portanto, ganha destaque ímpar nesse contexto, passando a ser o principal tópico na agenda mundial. Reforça-se e recrudescer-se o Direito Penal como um todo, como forma de repressão às criminalidades de rua, ou ao patrimônio, tidas como os problemas maiores dos países.

Com efeito, a impressionante experiência estadunidense da “guerra ao crime” impôs-se na década passada como referência obrigatória a todos os governos do Primeiro Mundo, fonte teórica e inspiração prática do endurecimento generalizado da penalidade, que se traduziu, em todos os países avançados, por um inchamento espetacular da população carcerária.⁷

Como consequência desse tipo de política, estereotipa-se um “inimigo comum”, um inimigo também massificado, mundialmente reconhecido como tal, e tido como a escória da humanidade.⁸ Veiculação tal, além de extremamente simplista, não demonstrando a realidade e a singularidade de cada região unicamente considerada, gera consequências lógicas e diretas para a política criminal de diversos países: a assimilação, interna, de pretensos “problemas mundiais gerais” e, daí, a necessidade de adoção dos antídotos também gerais.⁹

Em última análise, esse tipo de ideologia do conforto, de simples assimilação dos “problemas de adesão” ora colocados, desemboca na adoção dos países nas variadas espécimes de “doutrinas penais gabaritos”. Com a formação de tais ideologias uniformes, pois pertencentes ao mesmo pretexto, tem-se iguais conclusões acerca das soluções, para todos os enredos. Consequência? A imersão no fenômeno da importação jurídica internacional.

⁷ WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estado Unidos** [A onda punitiva]. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.12.

⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).

⁹ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

1.2. Globalização e mundialização

Globalização, nos dizeres de Antonio Negri e Michael Hardt¹⁰, é um fenômeno de recoberta de toda a existência humana, em sua completude, de maneira não mais vertical, como propunham as formas de comando até então – chamadas, pelos autores, de “sociedade disciplinar” –, mas de forma horizontal, como “sociedades de controle”. Há portanto, uma espécie de arborização das estruturas de poder, uma assimetria, de modo a valorizar os requisitos de mobilidade internacional (tentativa de eliminação das barreiras geográficas) e da imanência do capital como nova ordem.

Não há, é verdade, consenso uníssono sobre uma determinação conceitual precisa do fenômeno da globalização. Autores que debruçaram sobre o tema, entretanto, como por exemplo Mário Murteira, Benjamin Barber, Zygmunt Bauman e os citados Negri e Hardt, acordam sobre a existência de um reflexo direto desse tipo de ordem, seja econômica, política e/ou socialmente – embora cada autor conceba, à sua forma, um de tais pilares como eixo principal –.¹¹

Essa linha de destaque, de plano, desmantela focos verticais de poder, sobretudo os estatais internos, e as horizontaliza a partir da emulsão da liquidez nas relações – sejam elas políticas, econômicas ou sociais. Esse processo, com erros sempre acobertados pelas exculpantes do “avanço” e da “necessária nova ordem mundial”, na verdade impinge, em última *ratio*, no enfraquecimento das instituições jurídicas e da legitimidade estatal, desviando centros de poder para outros setores.

Nesse esteio, enfraquece-se focos estatais de poder e propulsiona-se o aumento gradativo e escalonado das grandes corporações, reais detentoras do poderio econômico – que é o lastro considerado primário nas relações de poder –. Com o deslocamento dos focos de poder antes imbuídos aos Estados, de modo que qualquer iniciativa pública passe, anteriormente, pelos ditames dos “novos comandantes”, o controle e o ritmo político dos países se pautam, agora, em escala mundial, e não mais regional.¹²

¹⁰ NEGRI, A. e HARDT, M. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro, Record, 2001.

¹¹ MURTEIRA, Mário Luis da Silva. *Globalização: Pela invenção dum tempo global e solidário*. Quimera, 2003; BARBER, Benjamin R. **Jihad vs. McWorld**. Hardcover: Crown, 1995, ISBN 0-8129-2350-2; Paperback: Ballantine Books, 1996, ISBN 0-345-38304-4; BAUMAN, Zygmunt (2001). **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999; NEGRI, A. e HARDT, M. **Império**. Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro, Record, 2001.

¹² HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações: e a recomposição da ordem mundial**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

No contexto de implementação e acepção das políticas criminais dos países, isso se traduz em uma espécie de homogeneização do conhecimento penal de forma linear sobre todo o mundo. Os ideais se alinham, as soluções se compatibilizam e são concebidas pelo mundo como reais, corretos e perfeitos *modus operandi*.

Em sociedades desprovidas de indivíduos autônomos, críticos e informados, abre-se espaço para a massificação, manipulação e dominação. Alguns teóricos da Escola de Frankfurt definiram, sociologicamente, a sociedade de massa como carente de grupos e instituições sociais independentes e fortes, como uma sociedade dominada de cima.¹³

Stuart Hall e Daniele Conversi¹⁴, inclusive, concordam sobre o desmantelamento do sistema de referências das instituições, sobretudo as jurídicas, que provocam a instabilidade social que leva à inevitável pluralização das formas de poder. Infusão tal instila à criação de um modelo universal não personalizado de “proceder penal”, resultado da massificação resultante da própria globalização.

Eliminam-se barreiras geográficas, define-se um novo lastro (econômico) a ser seguido e investem na porosidade das relações de poder: a soma de tais elementos desemboca na reprodução redundante e reificada da opinião pública e acadêmica.

Novamente, esse tipo de acepção deságua na criação de ideologias uniformes, de polarizações entre “certo e errado”, de modo que é dispensada uma análise crítica sobre a realidade criminal do país. Ideias iguais, pois “problemas iguais”, logo, políticas criminais importadas e *standartizadas*. Também iguais.

1.3. A mídia e a opinião pública

A referência às “grandes corporações” que controlam a agenda mundial nas suas diversas pautas, dentre elas as jurídicas, dado os fenômenos neoliberais e de globalização, envolve, inegavelmente, a mídia e seus poderes de persuasão. A importância da criação de um “discurso vencedor” é imprescindível nesse sentido, justamente pelo poder simbólico de definir problemas gerais e difundidos mundialmente.

Nos dizeres do criminalista Raphael Boldt,

¹³ SWINGEWOOD *apud* BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática**: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p.69;

¹⁴ HALL, Stuart. **Questions on cultural identity**. Londres: Sage, 2002.; CONVERSI, Daniele. **Americanization and the planetary spread of ethnic conflict**: The globalization trap. in Planet Agora, dezembro 2003 - janeiro 2004.

[...] os meios de comunicação de massa fabricam opiniões e enfatizam a função manipulativa da mídia, o exercício e a mediação do poder e do controle por meio da “super-estrutura” cultural da sociedade.

Por sua vez, a ‘indústria cultural’ (termo que Horkheimer e Adorno preferiam ao de ‘cultura de massa’) sugere o domínio de cima, proveniente de classes superiores – não obstante seu sucesso dependa de uma classe operária passiva e irracional – bem como a transformação da cultura em mercadoria.¹⁵

Em raciocínio semelhante, contextualizado ao enredo Penal, dispõe Vanessa Maria Feletti:

E isso também ocorre no âmbito penal, pois a mídia exerce importante papel na construção dos estereótipos de criminoso [...], na maximização desmensurada do medo, na eleição de discursos de Lei e Ordem para ocupar sua grade, os quais clamam por maior recrudescimento penal, na crença que vivemos em uma permanente guerra contra o crime, em especial o tráfico, etc.¹⁶

É cediço, portanto, que a veiculação estereotipada do medo e de um cenário permanente de “crise”, impulsionado pelos movimentos de globalização e do neoliberalismo, criam pautas criminais mundiais, criando um “senso comum penal”.

Isso faz com que reduzida seja a capacidade crítica dos indivíduos, agora apenas consumidores de uma ideologia do conformismo que suprime a consciência, reifica o pensamento e não tolera qualquer tipo de desvio à “norma dominante”.¹⁷

Seja na televisão ou na internet, nas revistas ou nos jornais, diariamente nos deparamos com o “senso comum penal” reproduzido pelos meios de comunicação e absorvidos pela sociedade. Com base neste senso comum, surgem propostas de contenção da criminalidade sem nenhum tipo de fundamento, mas que conquistam a população em razão de seu apelo

¹⁵ BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p.69.

¹⁶ FELETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014, p.128.

¹⁷ ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985; ADORNO, Theodor W. **A indústria cultural**. In: COHN, Gabriel. **Comunicação e indústria cultural**. São Paulo: Nacional; Editora da Universidade de São Paulo, 1971; BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p.71.

dramático e de sua consonância com a demanda punitiva que a própria mídia ajuda a criar.¹⁸

A imagem total criada dos problemas político-criminais ganha destaque pela legitimidade da mídia em ser a “autorizada oficial” à transmissão da verdade. A incumbência dos veículos de comunicação funcionam como eixo central de poder, pois pinçam acontecimentos capeados por atividades mais gerais de economia, sociedade e política na formação dos discursos legítimos.

Há, nesse sentido, uma substituição do pensamento crítico e natural pelo pensamento enlatado, *fast food*, e o resultado é novamente a difusão de uma ideologia criminal comum e mundial que se expande para setores mais variados das comunidades sociais, jurídicas e acadêmicas.

2. “Doutrinas panaceias” e o “respaldo internacional” como argumentos de legitimidade: uma espécie de irracionalidade pensada

Não se concebe, atualmente, uma campanha política que não tenha como um dos pilares a questão da segurança pública. Eixo central de maioria dos discursos partidários, sejam eles partidos do Estado ou até mesmo da sociedade, o “combate à criminalidade” é enfoque imediato de qualquer plano de governo, pois tido como o epicentro de diversos problemas colaterais como, por exemplo, a recessão na economia, com consequente desemprego, falta de infraestrutura etc. Mais ainda, a temática tem ampla aceitação pública: é, portanto, inegavelmente, um discurso altamente palatável e de fácil digestão política e social.

Uma concepção tal parte, antes de tudo, de uma percepção generalizada sobre os “alvos”, os “inimigos” e os “problemas-chave” existentes em um país. Não raro, tipificam-se *slogans* penais indicando o percurso definido como imediato e necessário – e, por que não, “óbvio”? – da utilização penal estatal, muitas vezes representadas e apresentadas publicamente sobre o mantra das “crises”: a crise da imigração ilegal, a crise da criminalidade jovem, a crise causada pelas drogas e pelo narcotráfico e assim por diante.

Essa homogenia analítica tem raízes próprias e não se dá por geração espontânea, e muito menos por, como pretendem afirmar alguns autores, uma suposta evolução da doutrina penal nesse sentido. A história e, portanto, as percepções sociais, são fruto de complexa gama vetorial de relações atuais e futuras, mas também, e acima de tudo, pretéritas. As disposições

¹⁸ BOLDT, Raphael. **Criminologia Midiática: Do discurso punitivo à corrosão simbólica do garantismo**. Curitiba: Juruá Editora, 2013, p.70.

(ideo)lógicas e circunstanciais utilizadas e compartilhadas no enredo do surgimento das disposições político-legislativas são de absoluta indispensabilidade se da análise dos pressupostos e da ontologia das *criações*. Nada se deu por acaso; e sim, em um caso ou ocasião.

Sistemas penais e processuais penais, ou seja, doutrinas penais *lato sensu* são, antes de tudo, espécies extrínsecas de opções e projetos políticos. Têm destinações específicas e respondem a interesses, ora vulgares, ora latentes. Não são, portanto, acepções naturais: são, claro, e anteriormente, imposições artificiais nas quais invariavelmente encontramos um (ou uns) pioneiro (s), que de certa maneira daquela forma dispôs sobre o assunto.

Eugenio Raúl Zaffaroni, nesse sentido, destaca a não neutralidade e a presença de entornos políticos no âmbito jurídico. Dispõe que

A natureza da doutrina penal é política, os penalistas fazem projetos políticos, dão decisões de poder. As sentenças são atos políticos e o juiz que as aplica tem que ter consciência de seus efeitos sociais.¹⁹

Não se concebem, portanto, doutrinas penais como resultados de vazios ideológicos, como muitos que defendem a cientificidade pura do Direito²⁰ tentam transparecer, fato que instila à necessária extração dos fundamentos utilizados na sua concepção.²¹ E da onde partem essas concepções?

E é justamente nesse tocante, do Direito Penal como um todo enquanto projeto político, que é impensável imaginar uma transposição cega à outras realidades como se os problemas criminais de um país homogêneos fossem. E é o que, muitas vezes, acontece: graças, dentre outros motivos, à globalização, ao neoliberalismo, à mídia e à porosidade das relações mundiais contemporâneas, a partir da criação do “senso comum penal”.

A ideia de um “imaginário criminal” se dilui no enredo das relações internacionais e agenda-se pautas-base que cabem para todos os contextos. Como consequência, o remédio é o mesmo para todos e cria-se um “modelo base” da panaceia: da importação de sistemas processuais e penais, ou

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Disponível em: <<http://www.edgardigital.ufba.br/?p=3068>>. Acesso em: 16 de setembro de 2.018.

²⁰ GODÓI, Edgar da Mata Machado. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. 4ª ed - Editora UFMG, 1995, Belo Horizonte.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. tradução João Baptista Machado. - 8a. ed. - Editora WMF Martins Fontes, 2009.

²¹ “É preciso abandonar esse imaginário do Direito como uma ciência objetiva e neutra. Não basta a simples comparação entre comportamento e norma, mas sim uma relação entre desses dois critérios através da valoração”. BECHARA, Ana Elisa. Disponível em:<<http://www.edgardigital.ufba.br/?p=3068>>. Acesso em: 16 de setembro de 2.018.

experiências criminais de outros países, os resultados obtidos serão os mesmos. Nada menos que um tipo de (ir)racionalidade projetada.

2.1. A ideologia comum e alguns exemplos de seus reflexos político-criminais concretos

As consequências de uma ideologia penal comum são desastrosas no cotidiano da maioria dos países. Não se resolvem os problemas, as taxas de criminalidade tendem a aumentar, pois as “soluções” são sempre desconexas com a realidade, e o sistema se reproduz de forma autopoiética, inflacionando-se cada vez mais, como se um vício de ordem de efetivação fosse.

Além disso, em um cenário ideal criado em que estão definidas pautas mundiais acerca da criminalidade, perfeitas para todos os contextos, cresce com veemência uma horda de discursos que se apropria das “experiências internacionais” como argumento para legitimar a importação de doutrinas penais em outros países. A lógica é simples: problemas iguais, soluções ideais.

Foi isso que aconteceu, por exemplo, no caso da privatização dos presídios em diversos países. Aureolados pelos mantras da experiência estadunidense, a primeira no ramo, em meados da década de 70, diversos signatários da medida, de forma impensada e desmedida, apropriaram-se desse tipo de argumento de autoridade como pretexto para a importação da privatização carcerária em outros contextos.

Aponta Minhoto, nesse contexto, a expressividade desse elemento, citando o exemplo do “Relatório Ômega”, que acabou por justificar a ratificação das penitenciárias privadas na Inglaterra e em outros países. Segundo o autor, em 1984, o Instituto Adam Smith, um *think-thank* da direita britânica, publicou o “Relatório Ômega”, recomendando a adoção das prisões privadas e fazendo expressa referência à experiência norte americana. Paulatinamente implantado e utilizado como critério de justificação, o “Relatório Ômega” legitimou a plausibilidade da adoção da política de privatização dos presídios, calcados nos seguintes pressupostos: basicamente, a prisão envolve apenas uma combinação entre empresas de segurança e operações hoteleiras. As duas atividades são práticas correntes no âmbito do setor privado.²²

²² Sobre isso, MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 65-66; O Relatório Ômega, que realiza um estudo sobre a penitenciária Blantyre House, em Kent, Estados Unidos, definida pela sua “reputação de excelência no reassentamento de infratores”, pode ser encontrado em

Um outro exemplo que merece destaque são as demonstrações norte-americanas de “cidades seguras”, utilizadas como exemplo por outros países para adoção das mesmas medidas de recrudescimento penal.

Aureolado pelo lustro “êxito” de Nova York (exageradamente apresentada como a metrópole-líder da criminalidade subitamente transformada em exemplo das “cidades seguras” nos Estados Unidos, ao passo que estatisticamente jamais foi nem uma nem outra), esse tema proporciona aos políticos de cada um dos países importadores a oportunidade de dar ares de “modernidade” à paradoxal pirueta retórica que lhes permite reafirmar com pouco prejuízo a determinação do Estado em punir os “distúrbios” e, ao mesmo tempo, isentar esse mesmo Estado de suas responsabilidades na gênese *social e econômica* da insegurança para chamar à responsabilidade *individual* dos habitantes das zonas “incivilizadas”, a quem incumbiria doravante exercer por si mesmos um controle social próximo [...].²³

Portanto, sob o pretexto de, como afirma Loïc Wacquant, “modernizar” o sistema penal, os países dóceis a esse tipo de sistema ideológico, massificado e global, e também como forma de isenção sobre eventuais problemas reais e concretos, tornam-se signatários daquilo que sugerem à população como o gabarito político criminal, sob o respaldo da “experiência internacional positiva”.

Desenvolve Wacquant:

A experiência de Giuliani conquista êmulos apressados em todos os continentes. Em agosto de 1998, o presidente do México lança uma “Cruzada nacional contra o crime”, através de um pacote de medidas apresentadas como “as mais ambiciosas da história do país”, visando “imitar os programas como a ‘tolerância zero’ em New York City”. Em setembro de 1998, é a vez do secretário da Justiça e da Segurança de Buenos Aires, León Arslanian, assinalar que essa província da Argentina aplicará, ela também, “a doutrina elaborada por Giuliani”. [...]. E janeiro de 1999, depois da visita de dois funcionários da polícia de Nova York, o novo governador de Brasília, Joaquim Roriz, anuncia a aplicação da “tolerância zero” [...] em resposta a uma onda de crimes de sangue do tipo que a capital brasileira conhece periodicamente.²⁴

Percebe-se claramente, do trecho, uma espécie de adoção cega da política de tolerância zero de Nova Iorque, que desvincula-se dos princípios e pressupostos da doutrina aplicada e passa a ser vista como um bloco, completo e acabado, de solução penal. É quase uma fé messiânica na

<<https://www.publications.parliament.uk/pa/cm199900/cmselect/cmhaff/904/90403.htm>>. Acesso em 17 de setembro de 2018.

²³ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p.30.

²⁴ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001, p.31.

salvação penal a partir da importação de modelos internacionais, ainda mais partindo de uma grande metrópole estadunidense.

Os contextos a que se pretendem aplicar as “medidas modelo” são completamente diferentes do de Nova York – que, por sinal, como anteriormente demonstrado por Wacquant, também não representou um êxito estatístico –, seja econômica, política, social ou culturalmente. Dispensável salientar que México, Argentina e Brasil contém realidades absolutamente distintas dos Estados Unidos.

Os exemplos, como cediço, são fartos. E o resultado desse tipo de política é óbvia e implacável: fada-se, conscientemente, ao fracasso.

Conclusões

Os movimentos mundiais contemporâneos de formação de doutrinas penais panaceias são inegáveis e imanentes, pois são produtos de uma ideologia penal comum. A contribuição do presente estudo fez-se no sentido da demonstração de alguns dos contornos e dos perigos dessa atividade, o que restou claro pela elucidação de determinados pressupostos da globalização e do neoliberalismo – principalmente os da homogeneização e da liquidez das relações mundiais atuais – enquanto propulsores do fenômeno.

Inicialmente, a estratégia foi a de definição das algumas características principais do “problema criminal” em escala mundial, delimitando a gênese dessa construção ideológica uniforme, além da concordância sobre seus antídotos. Para tanto, além do apontamentos fenômenos supracitados (neoliberalismo, globalização), destacou-se o poder da mídia e do simbólico como elementos importantes para a construção da “versão real”.

Após, fez-se um intercâmbio desses pressupostos para análise de como sua interação resulta na visão de um Direito Penal comum, e seus efeitos práticos em diversos países. Para tanto, foi trazido à baila alguns exemplos reais para demonstração de como esse tipo de atividade se exterioriza e pontua suas consequências.

Trata-se de estudo integrativo e transdisciplinar, envolvendo searas do Direito, da Sociologia, das Ciências Políticas, dentre outros, fomentando e enriquecendo os ditames e o acervo existente sobre o debate ora proposto.

Referências

ADORNO, Theodor W. **A indústria cultural**. In: COHN, Gabriel. Comunicação e indústria cultural. São Paulo: Nacional; Editora da Universidade de São Paulo, 1971.

- ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**: fragmentos filosóficos. Tradução de Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.
- BARBER, Benjamin R. **Jihad vs. McWorld**. Hardcover: Crown, 1995, ISBN 0-8129-2350-2; Paperback: Ballantine Books, 1996, ISBN 0-345-38304-4.
- BAUMAN, Zygmunt (2001). **Globalização**: as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.
- BECHARA, Ana Elisa. Disponível em:<<http://www.edgardigital.ufba.br/?p=3068>>. Acesso em: 16 de setembro de 2.018.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**. Trad. Luís Leiria. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- CONVERSI, Daniele. **Americanization and the planetary spread of ethnic conflict**: The globalization trap. in Planet Agora, dezembro 2003 - janeiro 2004.
- FELETTI, Vanessa Maria. **Vende-se segurança**: a relação entre o controle penal da força de trabalho e a transformação do direito social à segurança em mercadoria. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.
- FILGUEIRAS, L. **O Neoliberalismo no Brasil**: estrutura, dinâmica e ajuste do Modelo Econômico. In: MASUALDO, B.; ARCEO, E. (Org.) Neoliberalismo y sectores dominantes - tendencias globales y experiencias nacionales, Buenos Aires: CLACSO, 2006a, p. 179-206. (Colección Grupos de Trabajo).
- GODÓI, Edgar da Mata Machado. **Elementos de Teoria Geral do Direito**. 4ª ed - Editora UFMG, 1995, Belo Horizonte.
- HALL, Stuart. **Questions on cultural identity**. Londres: Sage, 2002. htm>. Acesso em 17 de setembro de 2.018.
- HUNTINGTON, Samuel P. **O choque de civilizações**: e a recomposição da ordem mundial. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

- Império de Toni Negri e Michael Hardt.** Trad. Berilo Vargas. Rio de Janeiro : Record, 2001. Resenha, por Peter Pál Pelbart. Revista de Administração de Empresas ISSN 0034-7590 vol.42 n°4, São Paulo out.-dez. 2002.
- KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** tradução João Baptista Machado. - 8a. ed. - Editora WMF Martins Fontes, 2009.
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual da metodologia da pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global.** São Paulo: Max Limonad, 2000.
- MURTEIRA, Mário Luis da Silva. **Globalização: Pela invenção dum tempo global e solidário.** Quimera, 2003.
- NEGRI, A. e HARDT, M. **Império.** Tradução de Berilo Vargas. Rio de Janeiro, Record, 2001.
- RELATÓRIO ÔMEGA.** Disponível em:
<<https://www.publications.parliament.uk/pa/cm199900/cmselect/cmhaff/904/90403>>.
- WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva].** 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Disponível em:
<<http://www.edgardigital.ufba.br/?p=3068>>. Acesso em: 16 de setembro de 2018.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Globalização e sistema penal na América Latina: da segurança nacional à urbana.** Discursos sediciosos. Crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro, ano 2, n. 4, 1997.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal.** Tradução de Sérgio Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. (Coleção Pensamento Criminológico).